



**ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

RESOLUÇÃO Nº 108/2006

2ª CÂMARA DE JULGAMENTO

SESSÃO DE 26.01.2006

PROCESSO DE RECURSO Nº 1/29/04

AI: 1/200315035

RECORRENTE: CEJUL – CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RECORRIDO: EURICO LINHARES MESQUITA JÚNIOR

CONSELHEIRA RELATORA: REGINA HELENA TAHIM SOUZA DE HOLANDA

EMENTA: ICMS- OMISSÃO DE VENDAS. Infração detectada através de levantamento quantitativo de mercadorias. AI PARCIALMENTE PROCEDENTE em razão do reenquadramento da aplicação da penalidade por tratar-se de mercadoria sujeita a substituição tributária. Aplicabilidade do disposto no art. 126 da Lei 12.670/96, com nova redação dada pela Lei 13.418/03. Defesa Tempestiva. Recursos oficial conhecido e desprovido. Decisão por maioria de votos de acordo com o parecer da Douta PGE.

RELATÓRIO:

Trata o presente processo de omissão de saída, referente ao exercício de 2001, no valor de R\$ 633.800,25.

Tempestivamente a autuada ingressa com defesa, alegando em seu proveito que o agente autuante não enviou todas as planilhas por ocasião do envio do AI, cerceando seu direito de defesa.

Através de despacho encaminhado à CEPAT, solicitou-se que fosse efetuada a entrega das planilhas de entrada e de saídas, reabrindo o prazo para que a empresa possa ingressar com impugnação ou quitar o crédito tributário exigido, no que foi de pronto atendido.

No entanto o contribuinte não foi localizado, razão pela qual a ciência foi dada através de edital e tendo transcorrido o prazo sem que a autuada se manifestasse sobre o levantamento fiscal, o processo seguiu o seu trâmite normal.

A julgadora singular entende como verdadeira a infração, e decide-se pela Parcial Procedência do feito e aponta a penalidade do art. 126, da Lei 12.670/96, alterada pela Lei Nº 13.418/03.

A Consultoria tributária no seu parecer 725/2005, confirma a decisão de primeira instância, considerando assim o auto parcialmente procedente.

É O RELATÓRIO



**ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

VOTO DO RELATOR :

Versam os autos sobre a venda de mercadorias sem documentação fiscal própria, detectada através do levantamento quantitativo de estoque de mercadorias. Por se tratar de produto sujeito à substituição tributária, a fiscalização exigiu somente a multa relativa à infração praticada.

Deste modo, o levantamento efetuado pelo autuante demonstrou que ocorreu saída de mercadorias sem documentação fiscal, posto que as compras efetuadas pela empresa foram superiores às quantidades por ela vendidas e não constam do estoque final.

Pelo nosso entendimento a questão colocada não comporta maiores discussões, em que pese a alegação da parte em que houve cerceamento do direito de defesa, e suscita a Nulidade do feito fiscal pela não entrega de todos os documentos que embasaram a ação fiscal, haja vista que tal falha pode ser sanada com a entrega da documentação e a conseqüente reabertura de prazo para defesa.

Assim, voto para que se conheça do recurso oficial, negar-lhe provimento para confirmar a decisão parcialmente condenatória proferida em primeira instância e julgar parcialmente procedente o feito fiscal, aplicando-se a penalidade gizada no art.126, da Lei 12.670/96, com a nova redação dada pela Lei 13.418/03, na forma do Parecer Tributário referendado pelo representante da Douta Procuradoria Geral do Estado

DEMONSTRATIVO DO CÁLCULO

BASE DE CÁLCULO	633.800,25
MULTA	63.380,02
TOTAL	63.380,02

É COMO VOTO.



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

DECISÃO:

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que é recorrente Eurico Linhares Mesquita Júnior. e o recorrido Célula de Julgamento de 1ª Instância.

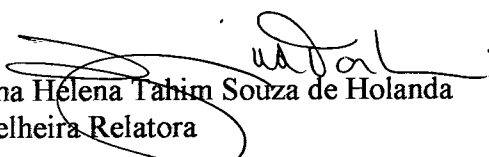
RESOLVEM os membros da 2ª Câmara do CRT, por maioria de votos, conhecer do recurso oficial, negar-lhe provimento para confirmar a decisão parcialmente condenatória proferida pela 1ª instância, aplicando-se o disposto do art. 126, da Lei 12.670/96, com a nova redação dada pela Lei 13.418/03, nos termos do voto da conselheira relatora e de acordo com o parecer da Douta procuradoria Geral do estado. Foram votos vencidos os conselheiros Marcelo Reis de Andrade Santos Filho, relator originário, Vanessa Albuquerque Valente e Ildebrando Holanda Júnior, que se pronunciaram pela parcial procedência, com a aplicação da penalidade prevista no art. 878 VIII, "d" do RICMS.

SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS,
em Fortaleza, 27 de Março de 2006.


OSVALDO JOSÉ REBOUCAS
Presidente da 2ª Câmara

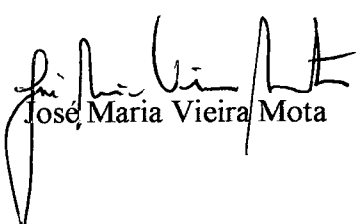
CONSELHEIRO (A) S:

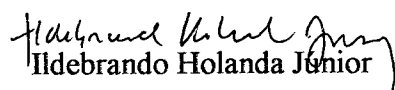
Dulcimeire Pereira Gomes


Regina Helena Tahim Souza de Holanda
Conselheira Relatora

Eliane Resplande Figueiredo de Sá

Vanessa Albuquerque Valente


José Maria Vieira Mota

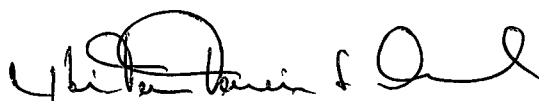

Ildebrando Holanda Júnior


Francisca Aguiar Miranda

Francisca Aguiar de Jesus


Marcelo Reis de Andrade Santos Filho

Marcelo Reis de Andrade Santos Filho


PRESENTE: Ubiratan Ferreira de Andrade
Procurador do ~~EE~~

Processo Nº1/29/2004 - Eurico Linhares M. Júnior